

PROJETO DE LEI

Nº

42

2011

AUTORIA

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

EMENTA

DENOMINA PACELLI MARANHÃO, O TRECHO DA RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE AO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ, LOCALIZADA NA CE-153, NA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 9
De 16 / 09 / 2011

PROJ DE LEI 42/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 22/3, Rec. Por: *[assinatura]*



**DENOMINA PACELLI MARANHÃO, O
TRECHO DA RODOVIA QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE AO
MUNICÍPIO DE BANABUIÚ, LOCALIZADA
NA CE-153, NA REGIÃO DO SERTÃO
CENTRAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

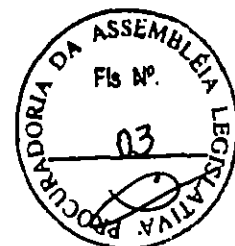
Art. 1º. Fica denominado **Pacelli Maranhão** o trecho da rodovia que
liga o Município de Banabuiú ao Município de Solonópole, localizada
na CE-153, na região do Sertão Central.

Art. 2º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 18 de março
de 2011.

[Assinatura]
Deputado **LEONADO PINHEIRO**



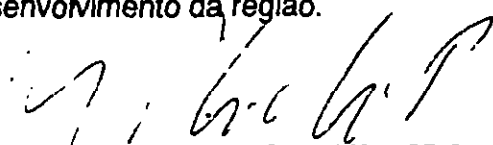
Justificativa

Filho natural de Solonópole, nasceu em 28/01/1961, das famílias Pinheiro da Silva e Rabelo Machado pelo lado materno e Furtado Maranhão pelo lado paterno, morou nesta cidade durante toda a sua infância juntamente com o irmão mais velho na companhia dos avós maternos. Criando raízes e um profundo amor à região.

Sua adolescência transcorreu na companhia de seus pais e seus irmãos em Quixeramobim. O pai, promotor de justiça, optou para terminar os anos de magistratura em Fortaleza. Ali Pacelli concluiu o ensino médio e posteriormente ingressou na Faculdade de Agronomia da Universidade Federal do Ceará. Retornou ao município de Solonópole em 1993 ocasião em que contribuiu para o desenvolvimento da região, quando foi convidado para exercer a Secretaria de Agricultura nos Governos de José Atualpa Pineiro Landim (1993 – 1996), e de Manuel Ubiratan Cavalcante Pinheiro (1997 – 2000). Nesse período pôde atuar no desenvolvimento do espírito cooperativista dos pequenos produtores rurais. Com destaque à piscicultura, bovinocultura e apicultura. Incentivou a apicultura na região de maneira que despertou o interesse empreendedor de expansão desses pequenos negócios. Criando as condições ideais que culminaram com a criação da conceituada indústria de colméias – Serraria São Francisco, de propriedade de filhos da Terra e que hoje exporta colméias para outros estados do Brasil e está prestes a exportar para os países do Mercosul. Desenvolveu atividades voluntárias pondo seus conhecimentos à disposição do povo através da elaboração de projetos para a aquisição de recursos junto ao BNB, para investimentos individuais ou de cooperativas nas áreas da bovinocultura e apicultura, bem como projetos para irrigação e construção de pequenos açudes. Contribuiu também na área social, como professor na escola pública Fenelon Rodrigues Pinheiro. Destaca-se ainda sua participação voluntária na construção das instalações da ARS – Associação Recreativa de Solonópole, destinada ao acolhimento das crianças de famílias de baixa renda, disponibilizando educação, saúde e o desenvolvimento social através das artes e da cultura.

Dando prosseguimento ao seu ideal de desenvolvimento das regiões do sertão nordestino. Após ter sido aprovado em processo seletivo do SEBRAE de Pernambuco, atuou nos últimos quatro anos de sua vida no desenvolvimento da região do Araripe Pernambucano. Dedicando-se às áreas de caprinocultura e apicultura, tendo sido inclusive reconhecido publicamente por seu trabalho também naquele estado.

Por esses e outros motivos, que só o povo da região do Sertão Central pode testemunhar e reconhecer Pacelli Maranhão como o homem público que trabalhou em prol do desenvolvimento da região.


Deputado **LEONARDO PINHEIRO**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

JOÃO GOMES DE ANDRADE

ARARIPINA - PERNAMBUCO

CERTIDÃO DE OBITO

CERTIFICO que em data de 10 de novembro de 2009, às fls 97, livro C - 11, sob o nº 6.815, foi feito o Registro de Óbito de **PACELLI SILVA MARANHÃO**, falecido (a) aos 10.11.2009, às 18:40 hs, em Via Pública na BR 316, Km 23, neste Município, do sexo masculino, profissão analista I e engenheiro agrônomo, natural de Solinópolis - Ceará, com 48 anos de idade, estado civil casado, residente e domiciliado na BR 316, Km 22, apartamento residencial sobre a loja Melo, neste Município, filho (a) de José Furtado Maranhão e Lara Maranhão.

Tendo sido declarante: **Ana Cristina Ribeiro Vieira**.

Causa da Morte: politraumatismo, parada cardio respiratória, (devido acidente automobilístico).

Atestado afirmado por: **Dr. José Alencar Gualter**.

O sepultamento foi realizado no cemitério Público Parque da Paz, em Fortaleza - Ceará.

Observação: O falecido era casado civilmente com a Sra. Ana Cristina Ribeiro Vieira, deixou 02 filhos menores de idade (**Pecci Ribeiro Vieira Maranhão e Larissa Ribeiro Vieira Maranhão**), deixou bens e era eleitor na 5ª zona eleitoral.

O referido é verdade e dou fé.

Araripina (PE), 10 de novembro de 2009

Maria Jesus Alves

Cartório Registro Civil
Araripina - PE (Sede)
MARIA JESUS ALVES
Oficial Titular

Maria Jesus Alves
Oficial Titular

MARIA JESUS ALVES
OFICIALA TITULAR

MARIA ESMERALDINA ALVES DE ANDRADE
OFICIALA SUBSTITUTA

R. José Gualter Alencar, NS, Centro - CEP - 56280-000 - FONE/FAX (87) 3873-3643 - ARARIPINA - PERNAMBUCO

16 MAR 2010

Selo de Autenticidade
ESTADO DO CEARÁ

03
AUTENTICAÇÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA/ _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

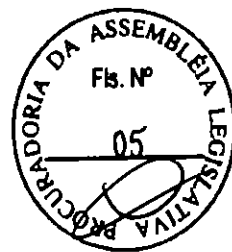
() Publique-se e Inclua-se em Pauta _____
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência _____
 () Encaminhe-se à Comissão _____
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em: 23/3/11 _____ Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 23 de 3 de 11
Guaraciara

De acordo com art. 123
 do R. Luteano encaminha-se a
 Comissão Constitucional
Justiça e Redação
 em 1/1

 Presidente



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 42 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 23 / 03 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

PROJETO DE LEI Nº.	42/2011
DEPUTADO (A)	LEONARDO PINHEIRO
EMENTA:	Denomina Pacelli Maranhão, o trecho da rodovia que liga o Município de Solonópole ao Município de Banabuiú, localizada na CE-153, na região do Sertão Central.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador

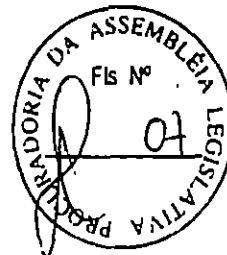
Fortaleza, 23 de março de 2011.

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	42/11
AUTORIA:	DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AO (À) Dra. Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria da Dra. Solange de Palhaço Xavier, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 24 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica



Ofício n.º 20/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 42/2011, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que denomina **de PACELLI MARANHÃO, O TRECHO DA RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE AO MUNICÍPIO DE BANABUÍU, LOCALIZADA NA CE-153, NA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO.

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmyr Rosa de Sousa
Coordenador das Consultas da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.

DER

DEPARTAMENTO DE ENVIADAÇÕES E RODOVIAIS DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infra-Estrutura



DATA: 20.05.2011

PARA: Waldir Rosa de Sousa
FAX (085) 3277-1719

Conforme solicitado através do ofício n.º 21/2011 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações

1. A CE-153, no trecho compreendido entre os municípios de Solonópole e Banabuiú, está pavimentada em TSD, numa extensão de 50 km.
- 2 O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, sob código 153ECE0050
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial
4. A obra já foi concluída

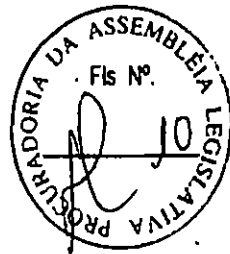
Atenciosamente,

Eng JOÃO BOSCO DE CASTRO

Gerente de Planejamento Rodoviário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº L0. 0115/2011

PROJETO DE LEI Nº 42/2011

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**MATÉRIA: DENOMINA PACELLI MARANHÃO,
TRECHO DA RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE
SOLONÓPOLE AO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ
LOCALIZADA NA CE-153, REGIÃO DO SERTÃO
CENTRAL.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 42/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Leonardo Pinheiro, que denomina Pacelli Maranhão, o trecho da rodovia que liga o município de Solonópole ao município de Banabuiú, localizado na CE-153, região do Sertão Central.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º – “Fica denominado **Pacelli Maranhão** o trecho da rodovia que liga o município de Solonópole ao município de Banabuiú, localizado na CE-153, região do Sertão Central.”

Art.2º - “Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Art 3º - “ Revogam-se as disposições em contrário “.

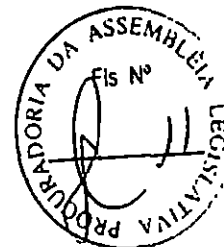
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar Pacelli Maranhão, o trecho da rodovia que liga o município de Solonópole ao município de Banabuiú, localizada na CE - 153, na região central.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente,
abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da
Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens
públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 20/2011/PROC, datado de 23 de março de 2011 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 20 de maio de 2011 (fls. 08), que:

1 – A CE- 153, no trecho compreendido entre os municípios de Solonópole e Banabuiú, está pavimentada em TSD, numa extensão de 50 km.

2 – O citado segmento de rodovia pretence ao Domínio Público Estadual, sob código 153ECE0050.

3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

4 – A obra já foi concluída.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Face ao supracitado documento, podemos constatar que a CE- 153 localizada no Municípios de Solonópole e Banabuiú, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

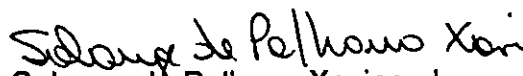
CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Pacelli Maranhão, o trecho da CE-153 que liga o município de Solonópole ao município de Banabuiú, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

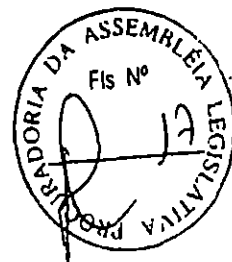
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MAIO
DE 2011.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico


Assessorada por: Solange de Palhano Xavier
OAB - 10898



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	42/2011
DEPUTADO (A)	LEONARDO PINHEIRO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

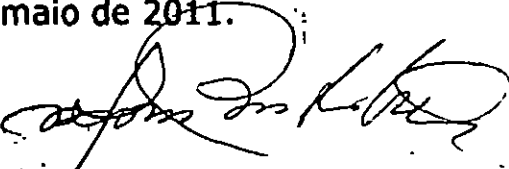
Fortaleza, 26 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnica Jurídica

De acordo.

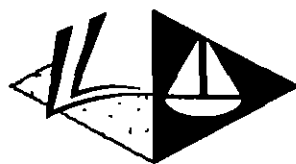
À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 26 de maio de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
26/05/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



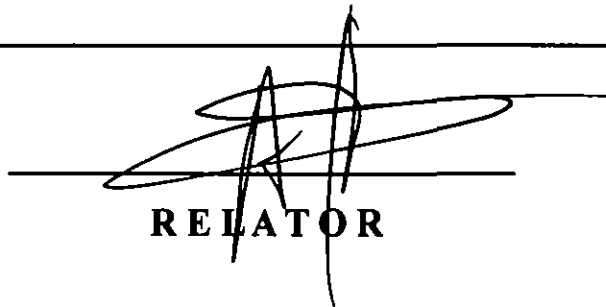
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 42 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Antônio Carlos

Comissão de Justiça, em 31 de maio de 2011

PARECER

Favorável a regular tramitação e a
consequente aprovação do Projeto de Lei nº 42/2011 de
autoria do deputado Leonardo Pinheiro.


RELATOR

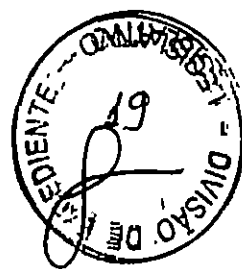
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 15 de fevereiro de 2012


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de Jul de 2012
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de Jul de 2012
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 42/11

**DENOMINA PACELLI MARANHÃO O TRECHO DA
RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE
SOLONÓPOLE AO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ,
LOCALIZADA NA CE-153, NA REGIÃO DO SERTÃO
CENTRAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Pacelli Maranhão o trecho da Rodovia que liga o Município de Banabuiú ao Município de Solonópole, localizada na CE-153, na Região do Sertão Central.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de fevereiro de 2012.

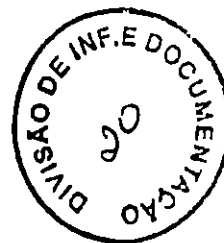
Jesús Aguilar PRESIDENTE
RELATOR

Sanciono. Publico-se
como Lei.

EM 27 FEB 2012
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVE

**DENOMINA PACELLI MARANHÃO O TRECHO DA
RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE
SOLONÓPOLE AO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ,
LOCALIZADA NA CE-153, NA REGIÃO DO SERTÃO
CENTRAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Denomina Pacelli Maranhão o trecho da Rodovia que liga o Município de Banabuiú ao Município de Solonópole, localizada na CE-153, na Região do Sertão Central.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de fevereiro de 2012.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR
	3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. PAULO FACÓ
	4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 09 DE 16/2/12

Guanaia

LEI Nº 15.121 de 28/2/12

PUBLICADA EM 6/3/12

Guanaia

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

Em 2/5/12

Guanaia